SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005283-38.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Oraida Ribeiro Guimarães

Requerido: Maicon Jeckeson Nogueira dos Reis e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ORAIDA RIBEIRO GUIMARÃES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Maicon Jeckeson Nogueira dos Reis, Adirlei Lopes Siqueira Me Rodonaves, também qualificados, , alegando que seu filho *Antonio Zambon Júnior*, teria sido atropelado pelo réu *Maicon Jeckeson Nogueira dos Reis* no dia 20 de setembro de 2010, que dirigia um caminhão *VW 7110* de propriedade da ré *Adirlei Lopes Siqueira ME*, seu empregador, causando-lhe lesões corporais que levaram essa vítima à morte, de modo que requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização, à guisa de dano material, dada a perda do filho e arrimo de família, na forma de pagamento de pensão mensal no valor da renda do falecido, que era de R\$ 1.139,08 por mês, com vigência desde a data da morte até o tempo em que ele iria se aposentar, além de uma indenização por dano moral no valor equivalente a 200 salários mínimos.

Os réus impugnaram a dependência econômica da autora em relação ao filho, até porque, sendo deficiente visual, não teria condições de ostentar a condição de arrimo de família, reclamando alternativamente pela fixação da pensão mensal em valor equivalente a 20% da renda da vítima e pela liquidação do dano moral no limite máximo de 50 salários mínimos.

Houve denunciação da lide à HDI SEGUROS S/A, que passou a figurar como litisconsorte do réu *Adirlei Lopes Siqueira*, sendo o feito instruído com cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Carlos e com a oitiva de três (03) testemunhas da autora e uma (01) dos réus, seguindo-se requisição de informes para complementação da prova documental, sobre a qual manifestaram-se as partes, reafirmando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre analisado e rejeitado o reclamo da ré *Adirlei Lopes Siqueira ME* a respeito de que se abrisse prazo para alegações finais.

Como se lê na decisão que saneou o processo, apenas e tão somente o fato da dependência econômica da autora em relação ao filho foi considerado controvertido e submetido à instrução.

Ouvidas as testemunhas em audiência, deliberou-se pelo deferimento da requisição de informes junto ao INSS e ao DPVAT, visando conhecer a renda previdenciária da autora pela morte do filho, bem como eventual indenização do seguro obrigatório.

À vista do informe do INSS, a ré *Adirlei Lopes Siqueira ME* se manifestou nos autos, por petição datada de 12 de fevereiro de 2015, afirmando que, estando a autora no gozo de

para alegações finais em virtude da complexidade do caso em tela" (fls. 364).

aposentadoria própria e, ainda, pensão pela morte do filho, reuniria renda suficiente a se manter, de modo que, "comprovada a falta de dependência econômica da requerente, certa a necessidade de improcedência do pedido neste ponto", sem embargo do que, requereu "seja aberto prazo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A denunciada *HDI Seguros*, por petição datada de 20 de fevereiro de 2015 já se pronunciou em alegações finais, reclamando a improcedência da ação (fls. 369).

Sobreveio, então, petição da autora, que numa sintetizada petição de alegações finais reclamou a prolação da sentença de procedência da ação (fls. 378).

Juntado o informe do DPVAT, a ré *Adirlei Lopes Siqueira ME* se manifestou nos autos, por petição datada de 13 de março de 2015, reafirmando que, estando a autora no gozo de aposentadoria própria e, ainda, pensão pela morte do filho, reuniria renda suficiente a se manter, inclusive por conta de ter recebido indenização securitária de R\$ 13.500,00, de modo que novamente afirmou estar "comprovada a falta de dependência econômica da requerente, certa a necessidade de improcedência do pedido neste ponto", sem embargo do que, outra vez requereu "seja aberto prazo para alegações finais em virtude da complexidade do caso em tela" (fls. 387).

A denunciada *HDI Seguros*, por petição datada de 17 de março de 2015 novamente se pronunciou em alegações finais, reclamando a improcedência da ação (fls. 390).

Nova petição sintetizada da autora reclamou a prolação da sentença de procedência da ação (fls. 392).

À vista do exposto, e com o máximo respeito à ré a ré *Adirlei Lopes Siqueira ME*, cumpre concluir que a abertura de prazo para alegações finais implicará em mera formalidade, em prejuízo do pronto julgamento da demanda.

Vale repetir, se o único ponto controvertido era a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho e se essa questão foi especifica e reiteradamente abordada e debatida pela ré nas petições de 12 de fevereiro de 2015 e de 13 de março de 2015, nas quais a ré, após analisar a prova documental, concluiu estar "comprovada a falta de dependência econômica da requerente, certa a necessidade de improcedência do pedido neste ponto", não nos parece haja utilidade alguma em se abrir prazo para as alegações, porquanto já presentes, inclusive com abono da denunciada e da autora.

À vista dessas considerações e atento ao que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, fica rejeitada a postulação, de modo que passamos a conhecer do mérito da demanda.

Conforme se lê na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Carlos, o réu *Maicon Jeckeson Nogueira dos Reis* foi condenado por infração do art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito, por conta de que no dia 20 de setembro de 2010 tenha atropelado o Sr. *Antonio Zambon Júnior*, causando-lhe lesões corporais que levaram essa vítima à morte (*vide fls. 240/255*).

Essa sentença transitou em julgado no dia 16 de julho de 2012, conforme certidão de fls. 239, de modo que, nos termos do que regula o art. 63 do Código de Processo Penal, não havendo mais possibilidade alguma de que, juridicamente, seja admita discussão do fato do acidente de trânsito ou da responsabilidade desse réu pela morte da vítima, nisso incluída a conclusão da culpa reconhecida pelo Juízo Criminal, nesta ação caberá resolver-se tão somente a liquidação dos danos.

Como já apontado, a autora reclama indenização pela a perda do arrimo de família, na forma de pagamento de pensão mensal no valor da renda do falecido, que era de R\$ 1.139,08 por mês.

Sobre a dependência econômica da autora em relação ao filho, não há prova documental alguma.

A autora achava-se inscrita como dependente do falecido marido, Antonio

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Zamboni, junto ao INSS, tanto assim que o referido Instituto concedeu em seu favor pensão por morte daquele, no valor de R\$ 533,21 mensais (vide fls. 355), e não pela morte do filho Antonio Zamboni Júnior, fato que a testemunha Aparecida de Fátima confirmou, dizendo-nos que "o INSS negou a pensão pela morte do filho" quando assim requerida pela autora (fls. 325)

A prova oral, de sua parte, deu-nos a saber que a vítima residia com a mãe, ora autora, e que com ela dividia despesas da casa, onde também residia um sobrinho de nome *Roberto*, que também trabalhava e contribuía para aquelas despesas (*Aparecida de Fátima* e *Roberto*, fls. 325 e fls. 326).

Ou seja, o auxílio prestado pelo filho, em favor da autora, era tão somente suplementar, até porque as testemunhas da própria autora nos disseram sobre ela sempre ter trabalhado, porquanto "era faxineira em um hospital e assim se aposentou com um salário mínimo" (fls. 325).

Diga-se mais, porque o sobrinho *Roberto* também residia na casa e contribuía para as despesas, é possível afirmar que cada qual colaborava na proporção de seus ganhos para as despesas comuns.

Nessas condições é lícito afirmar que, morto o filho, deixou a autora de realizar as despesas necessárias à manutenção daquele, perecendo em consequência a necessidade da autora em relação àquele auxílio suplementar até então prestado por aquele.

E não caberia dizer que a vítima tivesse uma colaboração preponderante no pagamento das despesas da casa, pois a assim ser teria o fato sido afirmado pelas testemunhas da autora, prova essa produzida a partir de depoimento de parentes, portanto, sem compromisso de dizer a verdade, incluindo o próprio sobrinho *Roberto*, que taxativamente nos disse não ter "condição de precisar o percentual com que cada um colaborava" (sic., fls. 326).

Diga-se mais, se a autora se acha no gozo de aposentadoria própria e também recebe uma pensão pela morte do marido, não se poderá dizê-la desemparada após a morte do filho, de modo que, declinado o máximo respeito à postulação da autora, cumpre-nos concluir não se tenha por não demonstrada sua dependência econômica em relação à vítima.

O pedido de indenização pelo dano material é, portanto, improcedente.

No que diz respeito ao dano moral, entretanto, a conclusão é forçosamente diversa.

No caso, "os danos morais são presumidos, em razão da perda inesperada de ente familiar" (cf. Ap. nº 9000367-56.2010.8.26.0506 - 7ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/09/2011 ¹), cumprindo ainda lembrar que, de modo geral, "É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (cf. Ap. nº 0184911-36.2012.8.26.0000 - 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado TJSP - 10/12/2013 ²).

Mais especificamente, em se tratando de "Hipótese que cuida de indenização pedida pelos pais pela morte de filho, em que a dor é presumida, como reconhece a jurisprudência" (cf. Ap. nº 0006313-66.2010.8.26.0053 - 10ª Câmara de Direito Público TJSP - 07/10/2013 ³), cumprirá reconhecer seja mesmo devida a indenização.

O pedido de liquidação desses danos em valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, entretanto, parece-nos, com o devido respeito, exagerado.

Não se olvida que a dor subjetiva que a perda do filho cause à autora, até mesmo pela condição de conforto na vida diária para o que contribuía sua presença, em termos de harmonia do lar.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas não se haverá também de olvidar, em primeiro lugar, que se cuida aí de uma morte causado por acidente onde o réu *Maicon* não se houve com dolo, e, tampouco assim se houve a ré *Adirlei*, que responde objetivamente, na condição de empregadora.

Não se trata, é evidente, de mensurar o valor da vida da vítima, mas de adequar a liquidação da indenização aos critérios de razoabilidade que devem norteá-la, e tanto assim que "é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura", para buscar-se, então, um critério de "proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo" (cf. RUI STOCCO 4).

A partir desses parâmetros, temos que a liquidação desse dano para fixar uma indenização de valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos vigente na data desta sentença, afigura-se a este Juízo adequada, por suficiente a compensar a dor sofrida pela perda do ente querido e, ainda, a impor aos réus uma punição.

Essa indenização fica, portanto, liquidada em R\$ 63.040,00, considerando o valor do salário mínimo vigente nesta data (*salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014*).

Desse valor deverá ser abatida a importância de R\$ 13.500,00 já recebida pela autora a título de indenização de seguro DPVAT, conforme documento de fls. 371, de modo que a liquidação da indenização fica definida pelo valor de R\$ 49.540,00 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta reais), nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, que define, "Deverá ser abatido, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago (Súmula 246 do STJ)" – cf. Ap. nº 0010934-54.2009.8.26.0405 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/11/2013 ⁵.

As indenizações pelo dano moral deverão sofrer correção monetária pelo índice do INPC e acréscimo de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A sucumbência é reciproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

No que diz respeito à denunciação da lide, admitida a relação de garantia e demonstrada a contratação do seguro, cumprirá acolhida para garantia de reembolso em favor da ré *Adirelei Lopes Siqueira ME*, titular do contrato de seguro (*vide fls. 227*), até o limite contratado, no valor de R\$ 20.000,00, valor que deve ser atualizado pela correção monetária com base nos índices do INPC, a contar da data da emissão da apólice, março de 2010, como ainda ser acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, porquanto aqui se cuide de responsabilidade contratual.

Quanto à sucumbência, "o denunciado à lide não é responsável pelos honorários de advogado" (THEOTÔNIO NEGRÃO ⁶).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Maicon Jeckeson Nogueira dos Reis, Adirlei Lopes Siqueira Me Rodonaves, solidariamente, a pagar à autora ORAIDA RIBEIRO GUIMARÃES indenização por dano moral no valor de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denunciação da lide, em consequência do que CONDENO a denunciada HDI SEGUROS S/A a reembolsar à ré ADIRLEI LOPES SIQUEIRA ME RODONAVES os valores referentes à condenação acima especificada, observado

⁴ RUI STOCCO, ob. cit. Cap. XVII, item 16.03.b, p. 1.707.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. e loc. cit..

o limite de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*) devidamente atualizado com base nos índices do INPC, a contar de março de 2010, como ainda acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

P. R. I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA